

Ofício nº 01/20265/DADM

Pato Branco, *datado e assinado digitalmente*.

Ao Senhor

JOECIR BERNARDI

Presidente

Câmara Municipal de Pato Branco

Pato Branco - PR

Prezado, segue em anexo resposta ao requerimento nº 1071/2025.

Cumprimentamos os dignos vereadores pelo trabalho realizado em prol do nosso município, assim como nos colocamos sempre à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

CARLINHO ANTONIO POLAZZO

Diretor do Departamento de Administração



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B473-E237-B133-95FC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLINHO ANTONIO POLAZZO (CPF 855.XXX.XXX-30) em 11/03/2026 13:50:30 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/B473-E237-B133-95FC>

Memorando 1- 38.117/2025

De: PAULO C. - SAF

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 30/12/2025 às 16:41:36

Setores envolvidos:

SEC-EXEC-AL, SAF

req 1071

Em atenção ao Requerimento apresentado pela Vereadora **Thania Maria Caminski Gehlen – PP**, que solicita esclarecimentos acerca do fundamento jurídico-normativo da cobrança pela utilização dos sanitários do Terminal Rodoviário Municipal, bem como questiona sua validade à luz dos princípios da Administração Pública, o Poder Executivo manifesta-se nos seguintes termos:

1. Do fundamento normativo da cobrança

A cobrança pela utilização dos sanitários do Terminal Rodoviário Municipal encontra amparo na **Lei Municipal nº 364, de 1979**, que dispõe sobre a organização, administração e exploração do Terminal Rodoviário do Município.

Referida norma **autoriza a concessão e/ou permissão de uso das dependências do Terminal Rodoviário a terceiros**, bem como a exploração econômica dos serviços ali prestados, incluindo serviços acessórios necessários ao atendimento dos usuários, entre os quais se inserem as instalações sanitárias.

Nos termos da Lei nº 364/1979, a Administração Pública Municipal pode delegar a terceiros a execução e manutenção de serviços vinculados ao Terminal Rodoviário, cabendo ao permissionário ou concessionário a gestão operacional, manutenção, conservação e higienização das instalações, mediante as condições estabelecidas no respectivo instrumento administrativo.

2. Da natureza jurídica da cobrança

A cobrança em questão **não possui natureza tributária**, não se caracterizando como taxa, mas sim como **tarifa ou preço público**, decorrente da prestação facultativa de serviço específico, utilizado apenas pelo usuário que optar por sua fruição.

Nesse sentido, trata-se de contraprestação vinculada a serviço acessório, explorado economicamente por terceiro autorizado, cuja finalidade é custear a manutenção, limpeza, reposição de materiais, mão de obra e adequação sanitária contínua das instalações, não havendo violação ao princípio da Legalidade Estrita, uma vez que a Lei nº 364/1979 confere suporte jurídico para tal exploração.

3. Da delegação a terceiro

A execução do serviço de manutenção e operação dos sanitários é realizada por **terceiro autorizado**, nos termos do contrato administrativo de permissão/concessão firmado com o Município, instrumento este que prevê expressamente a possibilidade de exploração dos serviços acessórios, inclusive a cobrança pela utilização dos sanitários, observadas as condições pactuadas e os princípios da modicidade e razoabilidade.

O contrato administrativo e o respectivo ato de outorga encontram-se regularmente formalizados e à disposição desta Casa Legislativa para consulta.

4. Da observância aos princípios da Administração Pública

A cobrança observa os princípios da **Legalidade, Moralidade Administrativa, Supremacia do Interesse Público e Indisponibilidade do Interesse Público**, uma vez que:

- possui respaldo em lei municipal vigente (Lei nº 364/1979);
- não constitui obrigação compulsória ao cidadão, sendo de uso facultativo;
- viabiliza a adequada manutenção de um serviço essencial à salubridade e ao conforto dos usuários do Terminal Rodoviário;
- evita ônus financeiro direto ao erário municipal para custeio contínuo do serviço.

5. Da inexistência de ilegalidade

Diante da existência de previsão legal e contratual para a exploração dos serviços acessórios do Terminal Rodoviário, **não se verifica ausência de amparo legal** que justifique a suspensão imediata da cobrança.

Ainda assim, o Executivo Municipal reafirma seu compromisso com a transparência e com a legalidade administrativa, permanecendo à disposição desta Casa Legislativa para eventuais esclarecimentos adicionais ou encaminhamento de documentação complementar.

—
PAULO RICARDO DE SOUZA CENTENARO

Secretário Municipal de Assistência Social e Administração e Finanças



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E50F-3BB3-1703-6C06

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO RICARDO DE SOUZA CENTENARO (CPF 051.XXX.XXX-80) em 30/12/2025 16:41:42

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/E50F-3BB3-1703-6C06>